

A INVIABILIZAÇÃO DO BRASIL POR FORÇA DE MITO, PROPAGANDA E COMPETIÇÃO INTERNACIONAL TENDO COMO ARMA AS POLÍTICAS AMBIENTAIS.

Sobre o novo Código Florestal, e alguns mitos, “verdades” construídas e riscos reais

Estamos em um momento muito delicado de nossa história. As decisões que tomaremos definirão o futuro de nosso País.

Faço um pequeno resumo da evolução histórica de normas, interpretações e ilações, ditas regras, que marcam a recente história no tocante ao uso e ocupação do solo e do agronegócio, e considerações sobre segurança alimentar.

Se este modesto texto lhe for cansativo insisto leia os trabalhos que seguem anexos que trazem os impactos deste ordenamento na economia Brasileira e em cada uma das unidades da Federação, e elaborados por profissionais de competência e qualificações brilhantes e incontestáveis, um quadro comparativo do projeto do novo código que tramita no Congresso e as sugestões propostas para atendermos a necessidade de promover o desenvolvimento do Brasil, sugestões estas às quais me filio, o documento “FARMS HERE FORESTS THERE” veja os números, o futuro do Brasil está em nossas mãos.

A CRIAÇÃO DO MONSTRO

Paradoxalmente foi no período democrático que o monstro foi criado, as tais normas, interpretações e ilações que inviabilizam o Brasil, atentam contra a nossa soberania e os princípios basilares de nossa Constituição surgiram, todas elas sem exceção, de resoluções, decretos, portarias, medidas provisórias jamais levadas a debate e voto no Parlamento e que inovam no mundo jurídico, criando regras do que se pode ou não fazer. Inconstitucionalmente de forma patente e incontestável, pois ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer nada exceto por força de **LEI** E legislar é competência privativa do poder Legislativo, que por outro lado não pode, constitucionalmente, outorgar e nem permitir a usurpação desta competência posto que indelegável.

O Código Florestal foi retalhado, transformado em um emaranhado de “normas” contraditórias e inaplicáveis.

Nos acusam alguns, que não tem apego ao estudo da história do país, de ter adquirido o Acre pelo preço de um cavalo, o que não é verdade, mas o fato é que o tal monstro expropriou o Brasil de aproximadamente 70% (setenta por cento) de seu território, e nem um pangaré foi dado ao povo a título compensatório.

O tema ambiental tem tomado, já há algum tempo, proporções cada vez maiores, todavia nos preocupa que a espinha dorsal deste debate não se embase, na maioria das vezes em estudos científicos sérios, em dados econômicos importantíssimos para o nosso país, na nossa história seja a mais remota desde a chegada dos Portugueses ao Brasil e a mais recente, como por exemplo, as inovações no Mundo Jurídico no ordenamento a ocupação e uso do solo, regras estas em sua maioria surgidas sem a digital do Parlamento.

O pior de tudo é que o debate sobre a questão ambiental na maioria das vezes não foca a dignidade humana a segurança alimentar, e a obrigação que temos de legar às futuras gerações um País rico sim em biodiversidade e com orientação pela busca da sustentabilidade, mas por outro lado que não deixemos aos que nos sucederão um País “penhorado” intocável, improdutivo e sem condições de competitividade.

DO INTERESSE INTERNACIONAL NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Ouvimos de forma cotidiana sobre a preocupação do resto do Mundo com a preservação brasileira, sobretudo dos países que já se industrializaram, e em sua maioria de forma insustentável.

É argumento recorrente também que estaríamos comprometidos, obrigados a tomar determinadas medidas em virtude de tratados internacionais assumidos.

Mas alguns destes tratados que se transformaram em leis, e alguns deles em preceitos constitucionais estranhamente não são lembrados nas discussões sobre o tema, como os que tratam de dignidade humana, diminuição das desigualdades e segurança alimentar.

Encaminharei nesta oportunidade alguns estudos muito importantes, cuja leitura leva a verdades incontestáveis, constringedoras algumas vezes é verdade, mas indissolúveis.

Encaminharei um documento denominado “fazendas aqui florestas lá” (Farms Here Forests There) aonde os produtores Norte Americanos declaram que o incentivo a estas teorias e movimentos em prol da intocabilidade de nossos recursos são vitais a sobrevivência e evolução da economia daquele país, frear o Brasil é essencial, dado a nossa competitividade e potencialidades. Ainda mais quando estudos da FAL indicam a necessidade de incremento na produção mundial de alimentos na ordem de mais de 60% nas próximas duas décadas.

Estou a expressar um sentimento antiamericano? Não de forma alguma, eles estão certos, estão agindo na defesa do interesse nacional de sua pátria, e se eles se utilizam de nossa própria gente contra os interesses de nossa pátria, isto é responsabilidade, ou melhor irresponsabilidade nossa e inteligência deles.

TRAIÇÃO

A linha que se busca adotar para regulamentar a propalada sustentabilidade, passa pela criação de normas e obrigações que mais parecem um plano piloto (mal feito) de um país recém descoberto, tem-se a impressão de que Pedro Alvares Cabral atracou sua nau na costa brasileira ontem.

Fica esquecido ou pretende se desconsiderar a história que promoveu a ocupação e uso de nosso solo, com o País mais que incentivando, levando os brasileiros a produzir, a abrir novas fronteiras agrícolas até porque a necessidade de comer já existia no homem daqueles tempos.

E os brasileiros que atenderam ao chamamento de sua nação e produziram transformando o Brasil de importador líquido de alimentos em um dos maiores *players* do agronegócio a nível mundial hoje ao invés de devida e justamente condecorados são criminalizados.

Tentam passar acima até mesmo do ato jurídico perfeito, cláusula pétrea, e como tal imutável, e que nada mais é do que respeitar a quem agiu sem contrariar a lei. Tais atos são irremediavelmente CONSOLIDADOS (CF art. 5º XXXV).

Vamos nos lembrar de outro direito fundamental que diz que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer nada exceto por força de lei.

Assim agiram nossos heróis ao tempo em que produziram comida em um país que passava fome, por isto ato jurídico perfeito e por isto é atentatório qualquer prática que queira desrespeitar estas situações consolidadas. O desrespeito ao ato jurídico perfeito é inconstitucional inadmissível e acima de tudo é uma horrenda forma de TRAIÇÃO.

Em apertada síntese vou tocar em dois assuntos de forma sucinta e “passarei a palavra” aos especialistas e aos números que as vezes nos sussurram, as vezes nos falam ou até gritam mas jamais mentem.

Em primeiro lugar é imperiosa a análise de algumas discrepâncias que ocorrem no tocante à conceituação dos institutos reserva legal e preservação permanente.

O Brasil desde sua colonização pelos Portugueses iniciou sistemas de produção agrícolas e exploração Mineral.

Importante ressaltar que os modelos incentivados e implementados pela Coroa e posteriormente pela república, até décadas recentes, sempre se embasaram no extrativismo. A forma de exploração sempre foi escorada no desmatamento indiscriminado.

Como não poderia deixar de ser estes sistemas foram evoluindo ao longo dos séculos em seus aspectos tecnológicos, sociais e ambientais, visando à adaptação dos mesmos aos anseios e necessidades da sociedade.

Conceitos importantes, como função social do uso da propriedade e restrições deste uso com objetivos ambientais evoluíram e foram sendo paulatinamente adotados. De forma posterior a lei e não antes dela, e assim deve ser pelo menos até dominarmos a tecnologia da viagem através do tempo e pudermos voltar ao passado e avançar ao futuro. Por isto protegemos em nossa Carta Magna o Ato Jurídico Perfeito, a Coisa Julgada e o Direito Adquirido.

O conceito de Reserva Legal, hoje aplicado, na minha modesta opinião, com vícios insanáveis, no ordenamento jurídico brasileiro, é matéria que deriva do Código Florestal brasileiro – Lei 4.771/65, com as modificações que lhe foram feitas, em um primeiro momento pela Medida Provisória 1956-50, de 26.05.2000 e, em seguida, mantido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.2001, em vigor por força da EC 32/2001.

A inovação deste conceito em relação até o então expresso na lei original, lei esta aprovada de acordo com a observância do processo legislativo legítimo e legal, traz a incontestável constatação de que se trata de instituto totalmente diverso ao estabelecido em 1965.

Aprovada e sancionada de acordo com o sistema de elaboração de leis previsto em nosso ordenamento jurídico, o que não ocorreu com suas modificações via instrumentos impróprios, e data máxima vênua, ilegais, transmutou-se de uma norma que tinha como objetivo a preservação de matas existentes ou melhor remanescentes pois só nestas áreas pode-se supor o corte raso que então era vedado, para uma norma que impõe ao particular situação gravosa de restrição administrativa de uso de seu imóvel na medida em que passa a determinar que este cidadão de forma particular assumira a obrigação de constituir florestas que não existem.

Não se discute a pertinência da medida adotada pelo legislador pátrio no sentido de ampliar o referido conceito modificando seu caráter primeiro de defesa florestal para um instrumento de proteção ambiental no sentido de sustentabilidade.

É crucial haja percepção do Poder Público e de toda a sociedade de que não se pode, mediante radical alteração do status quo ante, alterando de forma superveniente e severa, o que até então era legal e vigia como parte de nosso arcabouço jurídico imputar apenas aos atuais proprietários e produtores, pegos a reboque e de forma repentina quando da aplicação superveniente e profunda da lei então vigente. Daí ser essencial o respeito às áreas consolidadas e aos projetos que quando implementados observavam e estavam de acordo com a lei vigente, empenhando-se para alcançar um patamar de produção e de segurança alimentar para o Povo Brasileiro. Não se pode penalizar quem ao aceitar o desafio se incumbiu desta árdua, porém indispensável missão.

Em conclusão: efetivamente surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de 26 de maio de 2.000, uma exigência substancialmente nova sob o mesmo nome de Reserva Legal. A norma vigente está a exigir, sob tal título, uma proteção ecológica mais ampla do que a simples reserva florestal até então requerida pela legislação modificada. Sob o novel conceito aumentaram-se também a dimensão e a extensão dos ônus sobre a propriedade de imóvel rural. Em face do direito patrimonial já aperfeiçoado e integrado na titularidade dos atuais proprietários antes da citada data, resta, agora, apurar e definir como e por quem serão reparados os ônus dessas novas restrições.

Como a terra é a fonte de sua sobrevivência pessoal e familiar do produtor rural, *mutatis mutandi*, seria ferir o princípio da irredutibilidade do salário. Seria confiscar lhe um pedaço do patrimônio pessoal legítimamente seu, para pagar não uma conta sua, mas uma obrigação de responsabilidade de toda sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 225 III a disposição de que seriam definidas pelo Poder Público “em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei...”.

No ano de 1989 foi criado e definido o instituto da reserva legal, via criação da Lei 7803, que inovou estendendo a necessidade da existência de reserva legal de 20% (vinte por cento) no bioma cerrado. Não regulamentada por lei ordinária conforme seu texto exigia. Portanto vigente mas ineficaz na forma de nosso ordenamento jurídico.

Em 2001 o conceito de reserva legal que até então um percentual das áreas remanescentes de florestas nas propriedades, foi alterado para percentual sobre a área total da propriedade e isto se deu mediante a edição da Medida Provisória 2166. Por isto ineficaz até hoje tal lei.

O código Florestal fixou as áreas que seriam as de preservação permanente em seu artigo 2º com o seguinte texto “consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação naturais situadas:”. E enumera as diversas situações.

Observe-se que a lei fala em florestas e vegetações naturais existentes na área, ou seja, aquelas que ainda não haviam sido suprimidas.

As sofisticadas e inovações posteriores feitas sobre o tema foram em sua maioria instituídas pelo CONAMA em um exercício de usurpação da competência legislativa, agindo fora de suas competências e criando normas cujo objeto demandaria de lei. Ou seja, agindo inconstitucionalmente.

O que regula o Conama é a lei que o instituiu, qual seja a 6938/81, que delimita suas competências não lhe confere a competência legislativa, como não poderia deixar de ser mediante o nosso ordenamento constitucional.

Nesta abundância de inconstitucionalidades perpetradas na questão em debate, vimos com a criação do Decreto 6514 o alcance do apogeu dos atentados ao Estado de Direito e ao nosso ordenamento legal.

Pois este Decreto institui a obrigação da averbação e penalidades para seu descumprimento que incluem confisco de bens.

Qualquer tipo de infração prevista em decreto e que não tenha autorização da lei, é inconstitucional.

O mesmo ocorre com a sanção imposta que, em nenhuma hipótese, pode levar ao absurdo e ao confisco.

Tal decreto afronta ainda os princípios constitucionais de orientação de políticas públicas buscando o pleno emprego e a diminuição das desigualdades regionais.

SEGURANÇA ALIMENTAR: BREVES COMENTÁRIOS

Considera-se que há segurança alimentar para uma população se todas as pessoas dessa população têm, permanentemente, acesso a alimentos suficientes para uma vida ativa e saudável.

O acesso diário aos alimentos depende preponderantemente de dois fatores, o primeiro é o do cidadão ter acesso a renda, isto é, dispor de recursos para comprar os alimentos. O segundo é de existir a oferta dos alimentos em quantidade suficiente e a preços que viabilizem seu consumo.

Uma parcela substancial da população brasileira tem rendimentos tão baixos, ou não os tem, assim está sempre sujeita a insegurança alimentar.

Indiscutivelmente assistimos a melhoria deste quadro com a adoção dos programas sociais implementados pelo Governo Federal nos últimos anos, todavia entendemos que esta melhora se apresenta apenas de forma imediata.

Pois a segurança alimentar se depende em um aspecto de acesso a renda, depende também, com igual importância, da disponibilidade, em quantidade e qualidade suficientes, dos alimentos a serem adquiridos, ou seja sua produção nos parâmetros necessários.

E mesmo em se tratando do aspecto do acesso a renda para aquisição dos alimentos, os programas sociais atualmente vigentes, em que pese sua indiscutível pertinência, necessidade de adoção no período em que foram implementados, e ainda seus efeitos positivos, não podem ter fim neles mesmos.

Só é realmente incluído socialmente aquela pessoa que tem as condições de ter uma vida digna de forma independente. Pois se a princípio os programas sociais postos na questão da segurança alimentar são de fato redentores, a manutenção sem evolução do sistema é na verdade uma prisão que torna os dependentes destes programas reféns de sua continuidade, e pior, sem perspectiva de progresso em suas vidas.

Um dos maiores cantores e poetas do Brasil, Luiz Gonzaga, o Gonzagão, em uma das piores secas que assolaram a região nordestina, assistiu a uma campanha vinda do Sudeste (diga-se de passagem campanha humanitária e bem intencionada) para reunir recursos, comida e roupas usadas para atender ao povo Nordeste, de imediato o poeta bradou em inesquecível baião de sua autoria:

“Seu dotô os nordestinos; tem muita gratidão; pelo auxílio dos sulistas; nesta seca do sertão; mas seu dotô uma esmola; a um homem que é são; ou lhe mata de vergonha; ou vicia o cidadão.

Dê serviço ao nosso povo, enche os rios de barragem, vê comida a preço bão, não se esqueça da cidade em vez de nos dá esmola; no fim desta estiagem o pagamento é o juro sem gastar nossa coragem”

Isto se deu no fim dos anos 53 e 54, o Presidente Juscelino Kubitschek criou a SUDENE, e depois disto, quando o Gonzagão cantava o famoso baião ele fazia questão de dizer:

“Louvo bem alto ao nome daquele que criou a SUDENE, obrigado Juscelino!”

Pode haver disponibilidade e qualidade de alimentos e ao mesmo tempo falta de acesso a estes em virtude da ausência ou insuficiência de renda de boa parte da população. Em outra vertente, podemos ter a insegurança alimentar acarretada pela indisponibilidade dos alimentos. Neste caso poderia existir a renda mas não existiriam os alimentos em quantidade e qualidade necessárias.

Sem a produção agropecuária e sem a agroindústria não alcançaremos jamais a geração e distribuição de renda necessária ao Brasil. Os números nos mostram isto de forma bem clara nos trabalhos que ora apresento.

O Brasil alcançou significativos avanços em seus índices de produtividade na produção de alimentos, isto se deu mediante o desenvolvimento de tecnologias que permitiram o domínio da produção agropecuária em clima tropical. Temos no nosso Ministro Mineiro Alysson Paulinelli um herói nesta odisseia.

Em algumas décadas conseguimos reverter no País uma situação de insegurança alimentar por falta de disponibilidade de alimentos, passamos de importador de alimentos a exportador líquido destes produtos.

Persistiu a dificuldade de acesso aos alimentos por falta de renda, problemas estes que vem sendo combatidos, e nos quais se aplicou uma solução indispensável e bem sucedida, mas temporária, representada pelos programas sociais, em especial o programa Fome Zero.

O discurso unânime é o da necessidade da inclusão social, da geração de renda, da geração de empregos enfim, do desenvolvimento sustentado, que incorporaria em si todas estas e outros importantes objetivos. Mas muitas vezes políticas públicas, cujas normas implementadoras são díspares, anulam os efeitos positivos umas das outras restando apenas o ônus destas políticas para a sociedade.

O objetivo destas mal traçadas linhas é colaborar com a análise destas políticas públicas e a forma como se harmonizam ou não, o resultado prático de seus conflitos e da discussão de possíveis soluções e prevalência do desenvolvimento sustentado em seu aspecto real.

SEGURANÇA ALIMENTAR

O conceito de segurança alimentar veio a tona no fim da Segunda Guerra Mundial, a Europa se encontrava completamente devastada e sem as condições necessárias para produzir o alimento para os seus cidadãos.

Naquele tempo, este conceito foi definido com base em três aspectos principais, quantidade, qualidade e regularidade do acesso aos alimentos.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas emitiu o seu "Comentário Geral 12 – O Direito à Alimentação Adequada".

Esse documento transformou-se em um marco para as organizações de direitos humanos e um norte para toda a comunidade internacional.

O comentário 12 insiste na necessidade e na obrigação que todos os Estados têm em "respeitar, proteger e realizar o direito".

O documento coloca expressamente em seu §15 "...sempre que um indivíduo ou grupo é incapaz, por razões além de seu controle, de usufruir do direito à alimentação adequada com recursos à sua disposição, os Estados teriam a obrigação de realizar (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas".

Assumiram assim os Estados signatários a obrigação de priorizar a segurança alimentar o seu povo. Mas deste compromisso e tratado internacional infelizmente muito de nossos debatedores se esquecem.

Concluo lembrando o artigo 3º da Constituição Federal que trata dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, citando dois de seus quatro incisos:

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

No final da década de 1970, comida representava 52% da renda da classe média e da pobre. Hoje o encargo é de 18% aproximadamente. Não garantir as áreas consolidadas no projeto do Código Florestal é se dirigir para o percentual de gasto alimentar mais elevado, num mundo com insegurança jurídica e alimentar. *Alea iacta est!*

Bernardo Santana de Vasconcellos
Deputado Federal PR/MG

Advogado – pós-graduado em Direito de Empresa (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG) e pós-graduado em Direção Estratégica e Marketing (Fundação Getúlio Vargas – FGV/ SP).

Ex Presidente da AMS - Associação Mineira de Silvicultura

Ex Vice Presidente da - Câmara de Base Florestal da Federação de Indústrias do Estado de Minas Gerais FIEMG

Ex Conselheiro do CONER – Conselho de Política Energética do Estado de Minas Gerais

Ex Conselheiro da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Silvicultura Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ex Conselheiro da Câmara Técnica de Governo de Política Florestal de Minas Gerais AMS